



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.176 - DF (2017/0134658-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEONAM SELLOS FILHO
ADVOGADO : MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - DF034131
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITOS NÃO EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS NO ACÓRDÃO QUE SE TEM POR DESRESPEITADO. PRETENSÃO DO RECLAMANTE QUE DESBORDA DO ESCOPO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO.

1. No subjacente mandado de segurança, o ora reclamante postulou apenas seu enquadramento como servidor estatutário e, oportunamente, a observância das regras de aposentadoria concernentes aos servidores federais. Cerca de cinco anos depois de efetivada a ordem mandamental, ajuizou a presente reclamação para, alegando descumprimento do acórdão, reivindicar seu enquadramento em cargo de carreira diversa (Serviço Exterior Brasileiro).

2. Não é possível pleitear, por meio da reclamação constitucional, direitos ou vantagens diversos, ou em maior extensão, do que aqueles expressamente delimitados no acórdão tido por desrespeitado, posto que tal mister desborda do escopo constitucional de garantia da autoridade das decisões desta Corte, como previsto no art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.176 - DF (2017/0134658-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LEONAM SELLOS FILHO**
ADVOGADO : **MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - DF034131**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Leonam Sellos Filho** contra a decisão de fls. 307 a 310, pela qual, com fundamento nos artigos 932, VIII, do CPC e 34, XVIII, "b", do RISTJ, foi declarada improcedência da reclamação manejada pelo ora agravante com o objetivo de ser enquadrado no cargo de Assistente de Chancelaria, como decorrência da segurança concedida por esta Corte nos autos do **MS 12.825 DF**.

A decisão agravada se alicerça em duas premissas, a saber: (a) *"... não se pode ter por descumprido o acórdão pois a Corte, ao conceder a segurança, não especificou o cargo em que deveria se dar o enquadramento. E também não poderia fazê-lo, porque isso não foi pedido"* (fl. 309); e (b) *"Observa-se, ainda, que o reclamante não apresentou, em tempo próprio, nenhum recurso, nem mesmo embargos de declaração, para melhor individualizar sua pretensão"* (fl. 310).

Nas razões do recurso, argumenta o agravante que *"... a ausência da especificação no mandamus não inviabiliza o correto enquadramento pela União Federal, uma vez que ao agravante somente lhe caberia o enquadramento no cargo de assistente de chancelaria"* (fl. 352), isto porque, *"em decorrência de efetivamente ter exercido por mais de 40 anos funções exclusivas dos servidores públicos federais das carreiras do Ministério das Relações Exteriores e prestar serviços exclusivamente a esse órgão público, o agravante tem direito ao enquadramento na carreira de Assistente de Chancelaria"* (fl. 344). Quanto ao mais, alega não existir *"... prazo legal para oferecimento da reclamação, podendo ser oferecida a partir do momento em que constatado o descumprimento da ordem judicial"* (fl. 352).

Essas as razões pelas quais requer a apresentação do recurso ao colegiado, para que a decisão seja reformada, *"reconhecendo o descumprimento da decisão que determinou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o enquadramento do agravante em cargo compatível com o desempenhado, que por força de lei específica é o de Assistente de Chancelaria" (fl. 353).

A União apresentou contrarrazões às fls. 361/365. Por elas, alega haver cumprido fielmente a ordem concedida no mandado de segurança, esta limitada à incorporação do impetrante *"como servidor público federal, nos termos do art. 243 da lei n. 8.112/1990"* (fl. 363), aos quadros do MRE, *"em cargo compatível com o desempenhado"*, que, a seu juízo, seria o de Agente Administrativo e não o de Assistente de Chancelaria. No mais, rebate a argumentação do agravante afirmando:

Ressalte-se que, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, o cargo de agente administrativo integrava o Plano de Classificação de Cargos (PCC), de que trata a Lei 5.645/1970, o qual passou a compor o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), ainda em vigor, nos termos da Lei nº 11.357/2006.

A Lei nº 8.829/1993, que criou a carreira de assistente de chancelaria no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, não extinguiu, da força de trabalho do MRE, os cargos comuns aos diversos órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo que a Lei nº 11.357/06 estruturou o PGPE com diversos cargos, como agente administrativo, caso do reclamante.

Ressalte-se que, no MRE, há tanto servidores investidos em cargos do Serviço Exterior Brasileiro como servidores não integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, havendo coexistência de diferentes cargos, carreiras e funções, cada qual com suas atribuições no Brasil e no exterior.

Como o reclamante afirma ter realizado, exclusivamente, tarefas de apoio técnico e administrativo na área de informática no MRE, torna-se inequívoco que ele nunca desempenhou atividade específica do Serviço Exterior Brasileiro.

A carreira de assistente de chancelaria é exclusiva do quadro funcional do MRE, sendo que tal carreira desenvolve atividades específicas em áreas exclusivas do SEB, que requerem especialização, como contabilidade das repartições, serviço consular e assistência a brasileiros.

Assim, o enquadramento do reclamante como agente administrativo do PGPE é cargo compatível com as atividades que ele desempenhou, não havendo qualquer desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo STJ" (fls. 363 e 364).

É por essas razões que requer o não provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.176 - DF (2017/0134658-2)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem aos argumentos apresentados pelo agravante, tenho que a monocrática hostilizada se mantém firme, por sua própria fundamentação.

Com efeito, como lá se afirmou, o acórdão que o reclamante afirma descumprido, exarado no **MS 12.825 DF**, apresenta, na sua parte dispositiva, os seguintes comandos, *verbis*:

Desse modo, caracterizado está o direito de o impetrante ser submetido ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/90.

Ante o exposto, concedo a segurança para declarar o impetrante estável no serviço público e determinar sua submissão ao Regime Jurídico de que trata a Lei 8.112/90, com os consectários legais daí oriundos, em cargo compatível com o desempenhado. Custas ex lege.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto. (destacou-se).

Portanto, cumpriria à Autoridade impetrada adotar as providências cabíveis para: (a) submeter o servidor impetrante ao regime dos servidores públicos federais (Lei n. 8.112/1990) e (b) enquadrá-lo "*em cargo compatível com o [então] desempenhado*". A primeira parte – relativa ao regime estatutário – está resolvida, e não é objeto da discussão. A controvérsia – por sinal, só agora suscitada pelo reclamante – está no enquadramento no cargo adequado.

Para o Reclamante, o cargo compatível com o desempenhado é o de Assistente de Chancelaria, da carreira do Serviço Exterior Brasileiro, "*em decorrência de efetivamente ter exercido por mais de 40 anos funções exclusivas dos servidores públicos federais das carreiras do Ministério das Relações Exteriores e prestar serviços exclusivamente a esse órgão público*" (fl. 344), por isso que é esse cargo, e não o de Agente Administrativo, o único que satisfaria à determinação mandamental.

Dessa exegese discorda a União, para quem o enquadramento no cargo de Agente Administrativo é o que atende ao comando oriundo desta Corte Superior, porque "*a Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 8.829/1993, que criou a carreira de assistente de chancelaria no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, não extinguiu, da força de trabalho do MRE, os cargos comuns", pelo que "no MRE há tanto servidores investidos em cargos do Serviço Exterior Brasileiro como servidores não integrantes do serviço Exterior Brasileiro, havendo coexistência de diferentes cargos, carreiras e funções, cada qual com suas atribuições no Brasil e no Exterior" (fls. 363 e 364). Além do mais, "como o reclamante afirma ter realizado, exclusivamente, tarefas de apoio técnico e administrativo na área de informática do MRE, torna-se inequívoco que ele nunca desempenhou atividade específica do serviço Exterior Brasileiro" (fl. 364).

À margem dessa discussão, dois relevantes aspectos se põem em destaque. O primeiro deles é que o questionado enquadramento no cargo hoje ocupado se deu por meio da Portaria MPOG n. 1.522, de 27 de agosto de 2012, publicada no DOU de 28 de agosto de 2012, com cópia fl. 144 destes autos, mas só cinco anos depois foi colocado em causa, por meio da presente reclamação. Ora, se erro havia, contra ele deveria se voltar desde logo o servidor, o que não ocorreu.

O segundo – e mais importante – está em que esta Corte, ao conceder a segurança, **não especificou o cargo em que deveria se dar o enquadramento. E não poderia fazê-lo, porque tal não foi solicitado pelo então impetrante.**

Com efeito, em consulta aos autos da ação mandamental, verifica-se que o pedido autoral veio formulado nos seguintes termos, *verbis*:

*Diante de todo o exposto, e mais o que os doutos suplementos de V.Exa. a estas acrescentar, espera e confia o Impetrante seja a presente ação recebida e processada para **CONCEDER a segurança, a fim de determinar o enquadramento do Impetrante como servidor estatutário a partir da data confessa pelo Impetrado, ou seja, desde 07 de março de 1976, em farta documentação comprobatória juntada, nos termos do art. 243 da Lei n.º 8112/90 e, por conseguinte, submetê-lo às regras de aposentadoria dos servidores públicos da União, quando vier a completar o tempo de serviço necessário.***
(fl. 11 dos respectivos autos).

Eis, então, a questão que se expõe ao elevado crivo deste Colegiado para ser deliberada: pode o reclamante obter, a pretexto de descumprimento de ordem mandamental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquilo que sequer chegou a pedir na impetração? Porque neste caso – reitero – o impetrante pediu apenas o enquadramento como servidor estatutário, a contar da data que indicou, bem como a sujeição às regras de aposentadoria dos servidores federais, em momento adequado. Nada mais requereu, pelo menos até agora, quando manejou a presente reclamação para tentar alterar cargo e carreira do enquadramento original, obtido, repita-se, há mais de um lustro.

Ora, se o reclamante entende ter mesmo o direito a enquadramento outro, há de persegui-lo por meio idôneo, administrativamente, ou ainda por distinta ação judicial. O instrumento da reclamação, com certeza, não se presta a esse fim.

Em suma, não é possível pleitear, por meio da reclamação constitucional, direitos ou vantagens diversos, ou em maior extensão, do que aqueles expressamente delimitados no acórdão tido por violado, porque tal mister desborda do escopo constitucional de se preservar a autoridade das decisões desta Corte, como previsto no **art. 105, I, "f"**, da Constituição Federal.

Firme nessas razões, **nego provimento** ao presente agravo interno, mantendo íntegra a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0134658-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na Rcl 34.176 / DF

PAUTA: 10/10/2018

JULGADO: 10/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LEONAM SELLOS FILHO
ADVOGADO : MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - DF034131
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONAM SELLOS FILHO
ADVOGADO : MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - DF034131
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO, pelo agravante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Aguardam a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.176 - DF (2017/0134658-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEONAM SELLOS FILHO
ADVOGADO : MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - DF034131
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SEGURANÇA DANTES CONCEDIDA PARA DETERMINAR O ENQUADRAMENTO DO IMPETRANTE, NO MRE, COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO E EM CARGO COMPATÍVEL COM SEU DESEMPENHO. RECLAMANTE ENQUADRADO NO CARGO DE AUXILIAR LOCAL. ALEGAÇÃO DE QUE EXERCE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O CARGO DE OFICIAL DE CHANCELARIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECLAMAÇÃO, DADA A NATUREZA ESPECÍFICA, QUE NÃO COMPORTA INSTRUÇÃO. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O EMINENTE MINISTRO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR.

1. Pedi vista destes autos para examinar, com vagar e espírito garantístico, a possibilidade do reenquadramento do Reclamante no cargo de Assistente de Chancelaria.

2. Cuida-se, na origem, de segurança concedida por esta Corte no MS 12.852/DF reconhecendo a condição de Servidor Estatutário do impetrante, LEONAM SELLOS FILHO, que exerce funções de Auxiliar Local no exterior há mais de 30 anos. Declarou-se o impetrante como estável no serviço público e determinou-se sua submissão ao Regime Jurídico de que trata a Lei 8.112/1990, com os consectários legais daí oriundos, em *cargo compatível com o desempenhado* (fls. 136). A União, então, o enquadrou no cargo de Agente Administrativo, de nível médio.

3. Na presente Reclamação, o autor sustenta que *para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir a decisão judicial, o enquadramento em tela deveria considerar os quadros e carreiras existentes no Quadro de Pessoal do órgão a que está vinculado e onde sempre desempenhou suas funções, qual seja, no Serviço Exterior Brasileiro. Assim sendo, considerando a Lei 8.829/1993, que reestruturou a carreira do Serviço Exterior Brasileiro, o cargo correto seria o de Assistente de Chancelaria, que é o atual cargo de nível médio, e não o de Agente Administrativo - cargo este extinto pela supracitada lei. Logo, foi descumprida a segurança concedida, nesse ponto.

4. Requer, portanto, a procedência da presente Reclamação para que seja reenquadrado no cargo de Assistente de Chancelaria, conforme dispõe a Lei 8.829/1993.

5. A União, em contestação juntada às fls. 279/286, argumenta que não houve descumprimento da decisão proferida no MS 12.852/DF, uma vez que o Reclamante foi enquadrado como Servidor Público. Argumenta que, *consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, o cargo de agente administrativo integrava o Plano de Classificação de Cargos (PCC), de que trata a Lei nº 5.645/1970, o qual passou a compor o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), ainda em vigor, nos termos da Lei nº 11.357/2006. A Lei nº 8.829/1993, que criou a carreira de Assistente de Chancelaria no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, não extinguiu, da força de trabalho do MRE, os cargos comuns aos diversos órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo que a Lei nº 11.357/2006 estruturou o PGPE com diversos cargos, como agente administrativo, caso do reclamante (fls. 284).*

6. Aduz, ainda, como o reclamante afirma ter realizado, *exclusivamente, tarefas de apoio técnico e administrativo na área de informática no MRE, torna-se inequívoco que ele nunca desempenhou atividade específica do Serviço Exterior Brasileiro. A carreira de Assistente de Chancelaria é exclusiva do quadro funcional do MRE, sendo que tal carreira desenvolve atividades específicas em áreas exclusivas do SEB, que requerem especialização, como contabilidade das repartições, serviço consular e assistência a brasileiros (fls.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284).

7. O eminente Ministro Relator SÉRGIO KUKINA entendeu que não houve descumprimento da segurança, porquanto o impetrante não especificou o cargo em que deveria se dar o enquadramento. Esclareceu, ainda, que há meios idôneos, administrativamente ou por ação judicial, de se perseguir o direito ora pleiteado, não se prestando a Reclamação para este fim.

8. É o relatório.

9. Verifico que, de fato, não houve descumprimento da ordem judicial. A segurança foi concedida determinando o enquadramento do Impetrante como Servidor Público em *cargo compatível com o desempenhado*. Ao entender da União, o cargo compatível com o desempenhado é Auxiliar Local.

10. Apesar da argumentação da parte reclamante de que exerce funções compatíveis com Oficial de Chancelaria e, por isso, o enquadramento deveria ser neste cargo e não no de Auxiliar Local, não é possível aferir esta afirmação na presente demanda, ante a necessidade de reexame fático-probatório, não se prestando a Reclamação para este fim.

11. Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Relator para negar provimento ao Agravo Interno do Servidor.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0134658-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na
Rcl 34.176 / DF

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 27/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LEONAM SELLOS FILHO
ADVOGADO : MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - DF034131
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONAM SELLOS FILHO
ADVOGADO : MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - DF034131
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.